

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DOS SERVIDORES ESTABILIZADOS PELO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

COMPULSORY RETIREMENT OF SERVERS STABILIZED BY ART. 19 OF THE TRANSITIONAL CONSTITUTIONAL PROVISIONS ACT

Randall Klai Cavalcante Leite¹

RESUMO

É de suma importância que os trabalhadores, principalmente os idosos, que estão prestes a se aposentar, saibam antecipadamente quando suas aposentadorias ocorrerão, a fim de que possam se planejar adequadamente para essa nova fase. Visando suprir lacuna existente na legislação, que gera insegurança e incerteza no direito coletivo destes, o presente trabalho aborda a aposentadoria compulsória dos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT. O presente estudo pretende proporcionar uma visão abrangente e crítica sobre o assunto, passando pela análise da legislação e jurisprudência, especialmente a trabalhista, que define que a idade para aposentadoria compulsória dos servidores estabilizados pelo ADCT é de 75 anos, sem olvidar-se de outras perspectivas advindas da ciência médica, política e do direito internacional.

Palavras-chave: Aposentadoria compulsória. Servidor estabilizado. Idade.

ABSTRACT

It is extremely important that workers, especially the elderly, who are about to retire, know in advance when their retirement will occur, so that they can plan properly for this new phase. Aiming to fill a gap in the legislation, which generates insecurity and uncertainty in their collective rights, this paper addresses the compulsory retirement of civil servants stabilized by art. 19 of the ADCT. This study aims to provide a comprehensive and critical view of the subject, through the analysis of legislation and jurisprudence, especially labor, which defines that the mandatory retirement age for workers stabilized by the ADCT is 75 years, without forgetting other perspectives arising from medical science, politics and international law.

Keywords: Compulsory retirement. Stabilized server. Age.

¹ Bacharel em Direito e Mestrando em Direito. Email: randallleite@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico terá por escopo, sobretudo, discorrer sobre a aposentadoria compulsória dos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT. Ainda, abordará, resumidamente, temas como (in)capacidade laboral e saúde, princípios das Nações Unidas para os idosos - Resolução nº 46/91 da ONU, fundamentos (infra) constitucionais do direito dos idosos ao trabalho, os principais regimes previdenciários vigentes no Brasil, aposentadoria compulsória nos moldes da Lei nº 8.213/1991 (que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social), distinção entre efetividade e estabilidade, regras de aposentadoria compulsória para empregados públicos, segundo o entendimento da jurisprudência do TST, e a PEC 159/2019.

Para alcançar o desiderato científico proposto, será utilizada, preponderantemente, a pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência.

Justifica-se o presente estudo pela importância dos servidores - principalmente os idosos, que estão prestes a se aposentar - terem conhecimento prévio de quando suas aposentadorias ocorrerão, a fim de que possam se planejar adequadamente para essa nova fase.

Há uma lacuna na legislação - no que diz respeito à aposentadoria compulsória dos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT - que faz surgir a indagação: com qual idade esses servidores serão aposentados compulsoriamente?

Normalmente, os servidores com esse tipo de relação com a Administração são vinculados ao RGPS, que prevê, grosso modo, aposentadoria compulsória aos 70 anos. Porém, esses mesmos servidores vinculados ao RGPS são detentores de estabilidade, entendendo-se, que por essa peculiaridade, aplica-se a eles a aposentadoria compulsória aos 75 anos, assim como se aplica aos demais servidores efetivos e estáveis.

Assim, este trabalho almeja trazer uma visão consistente sobre a aposentadoria compulsória, especialmente a dos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT, que enfrentam incertezas legais quanto à idade a ser aplicada.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. A (IN)CAPACIDADE LABORAL E A SAÚDE

Até quanto anos é interessante trabalhar? A capacidade laboral normalmente está atrelada à condição de saúde dos trabalhadores. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença, que são hipóteses de afastamento do trabalho, são prova disso, já que geralmente relacionam-se a incapacidades, doenças, limitações físicas, enfim, ao estado de saúde dos beneficiários.

E quanto à saúde, até quantos anos as pessoas, de um modo geral, podem viver com qualidade de vida, gozando de boa saúde e em condições de trabalhar?

No que diz respeito à longevidade, saúde e qualidade de vida, segundo o geriatra Thomas (PERLS, 2015), as opiniões dos especialistas são formadas em 4 grupos:

Os pessimistas, que pensam que: as pessoas deveriam morrer, no máximo, até os 70 anos e sair do caminho das pessoas mais jovens; pessoas mais velhas são parasitas na comunidade, pois custam muito dinheiro em termos de saúde.

Perls critica essa perspectiva sob o argumento de que é baseada no mito do envelhecimento: quanto mais velho, menos saudável.

No aspecto jurídico, a sistemática do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) claramente não se harmoniza com a ideologia dos pessimistas, como se verá mais adiante.

Os realistas ou otimistas, que pensam que as pessoas podem viver com qualidade (o que inclui saúde), até os 90 anos, pois há entusiasmo em viver, em cuidar de si próprio, gosto pela vida e pelo envelhecimento.

Perls é adepto dessa corrente. Para ele, "ser velho é um privilégio, não um fardo".

Os médicos antienvelhecimento, que pensam que a utilização de hormônios de crescimento humano (testosterona e outros esteroides anabolizantes) vai parar definitivamente e reverter o envelhecimento e as pessoas poderão chegar na faixa de 100 a 120 anos com qualidade de vida.

Para Perls, esse grupo é composto por charlatões (que vendem soluções milagrosas e iludem) e a sopa de hormônios é tóxica e têm efeitos colaterais.

Os futuristas, que pensam que a expectativa de vida será de 200 anos para frente, podendo chegar a 1.000 anos, e são liderados pelo Dr. Imortalidade (Dr. Aubrey de Grey), que afirma que os robôs vão limpar a corrente sanguínea das pessoas.

Posto isso, a longevidade, aliada à qualidade de vida, está relacionada à saúde, que, por sua vez, permite ou não o desempenho das atividades laborais. Eis a conexão entre in(capacidade) laboral e saúde.

2.2. PRINCÍPIOS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS IDOSOS - RESOLUÇÃO Nº 46/91 DA ONU - RELACIONADOS AO DIREITO AO TRABALHO

"Garantir o envelhecimento das populações com qualidade é uma das principais preocupações mundiais" (CNMP, 2016, p. 7). Essa atenção internacional pode ser vislumbrada nos seguintes princípios das Nações Unidas para o Idoso - Resolução nº 46/91 da ONU - relacionados ao direito ao trabalho:

Independência - este princípio confere poder de autodeterminação ao idoso, uma espécie de soberania individual, possui seis itens, interessante que desse total, três (metade) referem-se a questões laborais: "2. Ter oportunidade de trabalhar ou ter acesso a outras formas de geração de rendimentos. 3. Poder determinar em que momento se deve afastar do mercado de trabalho. 4. Ter acesso à educação permanente e a programas de qualificação e requalificação profissional". Desses itens, destaca-se o 3., que trata do poder de definir a saída do trabalho e, inevitavelmente, vai de encontro à ideia de aposentadoria compulsória.

Participação - em síntese, é o direito de envolver-se na sociedade, ser relevante para ela. Quanto a este princípio, o item 7 fala em "permanecer integrado na sociedade e transmitir aos mais jovens conhecimento e habilidade". Essa norma de permanência e transmissão de conhecimento, também, vai de encontro à aposentadoria forçada.

Autorrealização - em resumo, é o sentimento de satisfação que parte do pressuposto de ser o que é capaz de ser (MASLOW apud NEURO-SEMANTICS)², extrair e despertar o melhor de si na efetivação dos próprios potenciais, liberação de todo o potencial - "o que os seres humanos podem ser, eles devem ser" (MASLOW apud MARQUES, 2021). Princípio este que, em um de seus desdobramentos (item 15 da Resolução), é definido como "aproveitar as oportunidades para o total desenvolvimento das suas potencialidades". O princípio da autorrealização aplica-se, em grande medida, no âmbito laboral. Retrata a satisfação, motivação, engajamento do homem na busca pelo pleno desenvolvimento de seu

² De acordo com o psicólogo norte-americano Abraham (MASLOW apud NEURO-SEMANTICS): "Se você deliberadamente planeja ser menos do que você é capaz de ser, então eu lhe aviso que você ficará profundamente infeliz pelo resto de sua vida. Você estará fugindo de suas próprias capacidades, suas próprias possibilidades".

potencial. Consiste em ser e se sentir útil, produtivo. Interessante que, em pesquisa realizada sobre autorrealização (PELLAES, 2018), "observou-se que os profissionais com mais experiência tendem a ser mais autorrealizados". Logo, o princípio que prevê o desenvolvimento máximo dos próprios potenciais, também, vai de encontro à aposentadoria forçada.

Assim, com base nos princípios da Independência (poder definir o afastamento do mercado de trabalho), Participação (permanecer integrado ao trabalho e transmitir conhecimento) e Autorrealização (busca pelo pleno desenvolvimento do potencial), verifica-se, em primeiro momento, que a passagem forçada do idoso à inatividade, sem que haja efetiva perda em sua capacidade laboral, deficiência na produtividade, prejuízos ao serviço, contraria os princípios referenciados e poderia conduzir, supostamente, a uma espécie de discriminação por razões de idade.

É preciso acrescentar que há vários longevos que, apesar da idade, encontram ou encontraram destaque na atividade laborativa, dentre eles: o Ministro Stephen Breyer - 83 anos - da Suprema Corte dos EUA (WIKIPÉDIA, 2021), o Papa Francisco - 84 anos (WIKIPÉDIA, 2021), o político e ex-presidente dos EUA Jimmy Carter - 96 anos (WIKIPÉDIA, 2021), o médico Bill Frankland - 106 anos, que, provavelmente, é o médico com mais idade em atividade no planeta (GORVETT, 2018), o físico John Goodenough - 99 anos, que, aos 57 anos, inventou as baterias de lítio e, aos 94 anos, apresentou uma nova tecnologia de baterias ainda melhor, tornando-se o mais idoso ganhador do Nobel (GOGONI, 2017).

Esses exemplos são prova dos seguintes trechos retirados do artigo "o cérebro de uma pessoa idosa" (2021):

O cérebro de uma pessoa idosa é muito mais prático do que normalmente se acredita. (...). Com a idade, temos mais probabilidade de tomar as decisões certas e menos expostos a emoções negativas. (...). Após 60 anos, uma pessoa pode usar 2 hemisférios ao mesmo tempo. Isso permite que você resolva problemas muito mais complexos. O professor Monchi Uri da Universidade de Montreal, acredita que o cérebro do idoso escolhe o caminho que consome menos energia, elimina o desnecessário e deixa apenas as opções corretas para resolver o problema. (...) Conclusão: se uma pessoa leva um estilo de vida saudável, se move, tem uma atividade física viável e tem plena atividade mental, as habilidades intelectuais não diminuem

com a idade, elas só crescem, atingindo um pico na idade de 80-90 anos.

Há, ainda, o fator da inteligência cristalizada - habilidades adquiridas, exercitadas e enraizadas que tendem a se desenvolver ainda mais na terceira idade e tornam o idoso um verdadeiro expert em determinada área (GORVETT, 2018).

E, no aspecto jurídico, pode-se argumentar, como exemplo, que, conforme decisão do STF (ADI 2.602/MG, 2005), não se aplica a regra de aposentadoria compulsória aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e aos notários e registradores - titulares dos foros extrajudiciais, que exercem função pública e estão integrados à estrutura do Poder Judiciário (inc. III, §4º, art. 103-B, CF/1988).

2.3. FUNDAMENTOS (INFRA) CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DOS IDOSOS AO TRABALHO

Ao analisar o Estatuto do Idoso, é possível perceber que há um forte apelo aos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição, o que inclui o direito ao trabalho.

Mais especificamente sobre os fundamentos constitucionais dos direitos dos idosos, vê-se, no art. 230 da CF/1988, a abordagem de sua participação na comunidade. Daí nota-se que, antes mesmo da Resolução nº 46/91 da ONU, a Constituição já se preocupava com a não exclusão do idoso da sociedade.

Mas não é só não excluir, é notório que, para o Constituinte, os idosos têm relevância real na comunidade, no trabalho, pela bagagem adquirida, pela possibilidade de transmissão de seus vastos conhecimentos, apesar de, muitas vezes, na prática, esse grupo ser estigmatizado, desconsiderado, desrespeitado, menosprezado e invisibilizado.

O Código do Idoso veio com o objetivo de mudar o perfil do idoso depressivo, abandonado pela família, enjeitado pelo mercado de trabalho e sem expectativas.

Os idosos merecem uma tutela jurídica diferenciada justamente por se tratar de pessoas vulneráveis. Considerando essa condição, o Estatuto do idoso estabelece, por exemplo, o princípio da proteção integral do idoso (art. 2º), absoluta prioridade à efetivação de seus direitos (art. 3º) e constitui-se em importante instrumento de cidadania, ao garantir os seguintes direitos:

Direito à inclusão digital, que é o direito de integração à vida moderna - acesso à inúmeros serviços pela internet, compra de produtos, transações bancárias, trabalho remoto, acesso à inovação e tecnologia. A inclusão digital proporciona preservação da memória, da capacidade de aprendizagem e combate ao Alzheimer (UNESP, 2013).

"Absoluta prioridade à efetivação do direito ao trabalho" (art. 3º), que consiste no direito de exercer livremente qualquer atividade profissional na forma da lei (XIII do art. 5º da CF/1988). O Estatuto do Idoso veda, em seu art. 27, a discriminação em razão da idade, proibindo a fixação de limite máximo de idade para o labor, exceto nos casos em que a idade avançada (mais de 60 anos) for incompatível com a natureza do emprego ou cargo, ou seja, o ofício por si só necessariamente exigir pessoa mais jovem. Essa ressalva implica no direito a não discriminação injustificada e, naturalmente, na igualdade material, prevista no caput do art. 5º da CF/1988.

A profissionalização e o trabalho são direitos fundamentais dos idosos. Isso pode ser visto na topografia do Capítulo VI - Da Profissionalização e do Trabalho, que está inserido no Título II - Dos Direitos Fundamentais. No capítulo, é consignado o direito dos idosos de exercer atividade profissional (art. 26), é incentivada a "profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas" (inc. I, art. 28) e estimulada a admissão de idosos ao trabalho (inc. III, art. 28).

Assim, considerando os fundamentos (infra) constitucionais, a previsão no direito internacional, a absoluta prioridade à efetivação de seus direitos, a classificação como direito fundamental, percebe-se a importância do direito dos idosos ao trabalho.

2.4. REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES ESTABILIZADOS PELO ART. 19 DO ADCT

É cediço que existem dois principais regimes previdenciários vigentes no país, o regime geral de previdência social (RGPS), predominantemente voltado à iniciativa privada, e o regime próprio de previdência social (RPPS), aplicável aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, em regra.

Os servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT e não efetivos, por via de regra, vinculam-se ao RGPS nos termos do art. 201 da Constituição Federal de 1988. Essa definição se deu por exclusão. Entendeu-se (como se verá adiante) que tais servidores não podem se

filiar ao RPPS por não serem servidores efetivos, ou seja, por ingressarem no serviço público sem prestar concurso público. Logo, o que restou para eles foi o ingresso no RGPS. Além disso, há previsão de aplicação do RGPS ao servidor ocupante de emprego público, conforme disposto no § 13º, do art. 40, da CF/1988.

É importante, desde logo, fixar essa premissa, bem como citar o posicionamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE – MT), que a apoia:

Resolução de Consulta nº 22/2016-TP (DOC, 30/08/2016). Previdência. RPPS. Servidores estáveis não efetivos (art. 19, ADCT). Migração do RGPS para RPPS. Impossibilidade.

1. Somente aos servidores titulares de cargos efetivos é assegurada a possibilidade de filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) – art. 40 da CF/1988, c/c art. 1º, V, da Lei Federal nº 9.717/1998 e art. 12, da Lei Federal nº 8.213/1991.

2. Não é possível o ingresso, no RPPS, de servidores estabilizados pelo art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e não efetivos, já filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tendo em vista que sem a efetividade no serviço público esses servidores detêm apenas o direito à estabilidade e respectiva permanência no cargo ocupado, não implicando no acesso a direito de filiação ao regime próprio. (...).

Assim, os servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT, em regra, são vinculados ao RGPS.

2.5. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA À LUZ DA LEI Nº 8.213/1991

Feita a consideração de que, em regra, os servidores estabilizados e não efetivos são vinculados ao RGPS, passa-se à análise da aposentadoria compulsória à luz da Lei nº 8.213/1991, que trata do RGPS:

Art. 51. A aposentadoria por idade *pode ser requerida pela empresa*, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo *compulsória*, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria. (destacou-se)

Do teor do dispositivo extrai-se o paradoxo de que a aposentadoria compulsória é uma *faculdade do empregador* (“a aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa (...), sendo compulsória”), desde que cumpridos os requisitos de carência e idade previstos.

De modo contrário, se a empresa *não* requerer a aposentadoria compulsória, o empregado pode continuar trabalhando por tempo indeterminado.

A aplicação dessa regra, no âmbito público, possibilitaria que os servidores estabilizados e não efetivos se *eternizassem* no serviço público, ocasionando graves distorções no sistema jurídico vigente, a saber:

Ofensa ao princípio republicano, cuja acepção foi muito bem desenvolvida pelo Exmo. Ministro Joaquim Barbosa:

(...) extraio o entendimento deste Tribunal sobre um princípio fundamental da Constituição de 1988: o princípio republicano, que se irradia e informa toda a nossa vida pública. Esse princípio repele, e nisso o texto constitucional é explícito, a personalização da função pública, repelindo com igual vigor qualquer tentativa de eternização do seu exercício (BRASIL, ADI 2602-0/MG, 2005);

Ofensa ao princípio da isonomia - tratamento diferenciado entre servidores públicos detentores de estabilidade – a permanência dos servidores efetivos está limitada à idade máxima de 75 anos, conforme disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 152/2015, enquanto que não haveria nenhum óbice a continuidade dos servidores estabilizados e não efetivos após a idade de 75 anos. Ainda, para os primeiros, presume-se o desaparecimento da plena capacidade laboral para o serviço público aos 75 anos de idade, ao passo que, para os segundos, não haveria essa presunção. Vale ressaltar que até mesmo “o servidor vitalício está sujeito à aposentadoria compulsória, em razão da idade”, a teor da Súmula nº 36 do Supremo Tribunal Federal;

Ofensa ao princípio da eficiência, uma vez que, como já dito, se presume o desaparecimento da plena capacidade laboral para o serviço público aos 75 anos de idade, conforme disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 152/2015.

Se, de um lado, a aplicação do dispositivo infraconstitucional afronta aos princípios acima mencionados, de outro, a aposentadoria compulsória dos servidores estabilizados e não efetivos aos 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, assim definida pelo órgão, conforme o supracitado art. 51, pode ser tida como infringente a estabilidade constitucionalmente garantida, já que o art. 19 do ADCT é norma constitucional.

Dessa maneira, conclui-se pela inaplicação do art. 51 da Lei 8.213/1991 aos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT e não efetivos, vinculados ao RGPS.

2.6. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA À LUZ DO INC. II, DO §1º, DO ART. 40, DA CF/1988

Em seguida, será analisado o inc. II, do §1º, do art. 40, da CF/1988, o qual estabelece que:

Art. 40. O *regime próprio* de previdência social dos servidores titulares de cargos *efetivos* terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por *regime próprio* de previdência social será aposentado:

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (*setenta e cinco*) anos de idade, na forma de lei complementar; (destacou-se)

A lei complementar (LC), a que alude o inc. II, veio a ser editada, nos seguintes termos:

Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos *efetivos* da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações; (destacou-se)

Em primeiro lugar, para compreensão das normas citadas, é importante diferenciar efetividade de estabilidade, o que se faz a seguir.

2.6.1. DISTINÇÃO ENTRE EFETIVIDADE E ESTABILIDADE

A estabilidade consiste na garantia de permanência no cargo público. A efetividade, por sua vez, é o modo de ingresso no cargo por via de concurso público. É o posicionamento do STF:

(...). ESTABILIDADE E EFETIVAÇÃO – NATUREZA. Descabe confundir a estabilidade prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais da Carta de 1988 com a efetivação em cargo público. A primeira apenas viabiliza a permanência do servidor no cargo para o qual foi arrematado, sem direito a integrar certa carreira. A efetividade pressupõe concurso público. (...) (BRASIL, ADI 2.433/RN, 2015).

O guardião da Constituição, ainda, faz diferença entre servidor estável sem efetividade, com efetividade e servidor efetivo com estabilidade, veja-se:

A norma do art. 19 do ADCT da Constituição brasileira possibilita o surgimento das seguintes situações: a) o servidor é estável por força do art. 19 do ADCT e não ocupa cargo de provimento efetivo; b) o servidor que se tornou estável nos termos do art. 19 do ADCT ocupa cargo de provimento efetivo após ter sido aprovado em concurso público para o provimento deste cargo; c) o servidor ocupa cargo de provimento efetivo em razão de aprovação em concurso público e é estável nos termos do art. 41 da CR. O STF já se manifestou sobre essas hipóteses e, quanto às listadas nos itens a e b, firmou o entendimento de que, independentemente da estabilidade, a efetividade no cargo será obtida pela imprescindível observância do art. 37, II, da CR (BRASIL, ADI 114/PR, 2009).

Desse modo, o servidor estabilizado (art. 19, ADCT), não aprovado em concurso público, não é efetivo.

2.6.2. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO INC. II, DO §1º, DO ART. 40, DA CF/1988, C/C O ART. 1º E INC. I, DO ART. 2º, DA LC 152/2015

Em segundo lugar, depreende-se, por interpretação literal, que as regras de aposentadoria compulsória do inc. II, do §1º, do art. 40, da CF/1988, c/c o art. 1º e inc. I, do art. 2º, da LC 152/2015, aplicam-se aos servidores efetivos vinculados ao RPPS.

O STF, nos seguintes julgados, entendeu que a aplicação da norma está restrita aos cargos efetivos:

O art. 40, § 1º, II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/1998, está *restrito aos cargos efetivos* da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios – incluídas as autarquias e fundações. (...) (BRASIL, ADI 2.602/MG, 2005). (destacou-se)

(...). Os servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão não se submetem à regra da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da CF, a qual atinge apenas os ocupantes de cargo de provimento efetivo. (...) (BRASIL, RE 786.540/DF, 2016). (destacou-se)

E o § 13º, do art. 40, da CF/1988, determinou a aplicação do RGPS ao servidor ocupante de emprego público, como já afirmando anteriormente.

Até aqui, interpretando-se as normas relacionadas, a conclusão é de inaplicabilidade tanto do art. 54 da Lei 8.213/1991 quanto do inc. II, do §1º, do art. 40, da CF/1988, c/c o art. 1º e inc. I, do art. 2º, da LC 152/2015, aos servidores estabilizados e não efetivos, vinculados ao RGPS. Essa situação cria um verdadeiro dilema jurídico.

2.6.3. JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

No entanto, na situação específica do servidor celetista, o Tribunal Superior do Trabalho já assentou jurisprudência pacífica quanto à aplicação da regra de aposentadoria compulsória prevista no inc. II, do §1º, do art. 40, da CF/1988, confira-se:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 - EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE. REINTEGRAÇÃO E VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA INDEVIDAS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aposentadoria compulsória extingue o contrato de trabalho dos servidores públicos celetistas, aos quais se aplica a disposição inserta no artigo 40, § 1º, II, da Constituição da República. Assim, quando o empregado completar 70 anos de idade, ao empregador cabe dispensá-lo, sem que se configure a hipótese de dispensa injusta ou tratamento discriminatório, não sendo devida a reintegração no emprego ou o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da despedida sem justa causa. Óbice da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido (BRASIL, RR-11615-74.2015.5.03.0091, 2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - ART. 40, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO - APLICAÇÃO AO SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. É pacífico o entendimento desta Corte Superior quanto à aplicação ao servidor público celetista da aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade prevista no art. 40, § 1º, II, da Constituição. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (BRASIL, AIRR-20-05.2013.5.15.0127, 2016).

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. AUTARQUIA MUNICIPAL. EMPREGADO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. DANO MORAL. AVISO PRÉVIO. MULTA DO FGTS. INDEVIDO. O entendimento consagrado nesta Corte é de que o empregado público celetista se submete à aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da CF. Nesse contexto, a reclamante ao completar 70 anos de idade autoriza o empregador a dispensá-la, sem que se configure a hipótese de dispensa injusta, muito menos tratamento discriminatório. Além disso, por se tratar de regular extinção do contrato de trabalho autorizada por lei, resta também indevida a reintegração ou mesmo pagamento de aviso prévio e multa de 40% do FGTS. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido (BRASIL, RR-892-45.2014.5.03.0183, 2015).

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ARTIGO 40, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELA CLT. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E MULTA DE 40% DO FGTS INDEVIDOS. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional concluiu que era devido ao empregado a multa de 40% dos depósitos do FGTS, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 desta Corte, e o aviso prévio indenizado, em razão da sua aposentadoria compulsória. Entretanto, a jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que os efeitos da aposentadoria espontânea não se confundem com os efeitos da aposentadoria compulsória. Embora o reclamante estivesse submetido ao regime celetista, ao completar setenta anos de idade, é atingido pela aposentadoria compulsória prevista no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Nessas condições, não se trata de dispensa imotivada de modo

a justificar o direito do reclamante à parcela de 40% do FGTS e ao aviso prévio indenizado (Precedentes). Recurso de revista conhecido e provido (BRASIL, RR-133600-76.2008.5.15.0008, 2014).

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. REINTEGRAÇÃO. Consoante entendimento pacificado nesta Corte superior, ao servidor público celetista também é aplicável a aposentadoria compulsória prevista no artigo 40, § 1º, II, da Constituição da República. Precedentes desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (BRASIL, AIRR-155740-25.2008.5.02.0022, 2014).

(...) 2. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a regra da aposentadoria compulsória, prevista no art. 40, § 1º, inc. II, da Constituição da República, *aplica-se aos servidores públicos, ainda que celetistas*. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento (BRASIL, RR-59200-70.2009.5.15.0133, 2013). (destacou-se)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – ART. 40, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO – APLICAÇÃO AO SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. É pacífico o entendimento desta Corte Superior quanto à aplicação ao servidor público celetista da aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade prevista no art. 40, § 1º, II, da Constituição da República, sendo indevidas a reintegração ou as verbas rescisórias próprias da dispensa sem justa causa. Julgados. Recurso de Revista não conhecido (BRASIL, RR-10192-79.2015.5.03.0091, 2017).

Quanto ao último julgado, vale citar trecho do voto da Ministra-relatora, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi: “Ao contrário do que entende o recorrente, a aposentadoria compulsória se aplica ao *servidor público em sentido amplo, independentemente do regime jurídico (estatutário ou celetista)*”. (destacou-se)

Como visto alhures, com a edição da LC nº 152/2015, a idade de 70 anos, para aposentadoria compulsória, passou para 75 anos, essa regulamentação impactou também os empregados públicos, conforme o raciocínio do voto da Relatora, proferido no RO 0000046-44.2016.5.08.0207, TRT da 8ª Região – vide trecho:

Assim, se a lei complementar que regulamentou o artigo 40, § 1º, II, da CR/88, ampliou a idade para 75 anos aos agentes públicos aos quais se aplica o dispositivo constitucional (LC 152/2015; artigos 1º e 2º, I) esta regra também deve ser aplicada aos empregados públicos (BRASIL, Processo: 0000046-44.2016.5.08.0207 RO, 2016).

Portanto, a jurisprudência consolidada do TST entende pela aplicação da regra de idade prevista no inc. II, do §1º, do art. 40, da CF/1988, c/c com o art. 1º e inc. I, do art. 2º, da LC nº 152/2015 – 75 (setenta e cinco) anos – para aposentadoria compulsória dos servidores públicos celetistas.

Assim, considerando a estabilidade, vinculação ao RGPS e não efetividade do empregado público, considerando o princípio republicano, o princípio da isonomia e o princípio da eficiência; considerando a ausência de dispositivo legal expresso; considerando a consolidada jurisprudência do E. Tribunal Superior do Trabalho; e considerando, em especial, o método de interpretação sistemática³, aplica-se a regra de idade prevista no inc. II, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, conjugada com o art. 1º e inc. I, do art. 2º, da Lei Complementar nº 152/2015 – 75 (setenta e cinco) anos – para aposentadoria compulsória dos servidores estabilizados e não efetivos, vinculados ao RGPS.

2.6.4. PEC 159/19

Atualmente, encontra-se em tramitação a PEC 159/2019, que visa reduzir a idade máxima de permanência no serviço público para 70 anos.

Na EC 88/2015, houve aumento de 70 para 75 anos de idade e agora, com a PEC, pretende-se reduzir.

Tanto em uma situação como na outra, embora haja argumentos dos mais diversos, tudo indica que a definição da aposentadoria compulsória ganhou nítidos contornos políticos.

Na época da presidente Dilma, a majoração da idade para aposentadoria compulsória foi uma manobra para afastar a possibilidade da presidente nomear mais quatro ministros, tendo em vista que quatro se aposentariam aos 70 anos ainda no mandato da então presidente.

Na PEC 159/2019, a mesma dinâmica vem acontecendo, só que de maneira inversa, busca-se minorar a idade e, assim, forçar a aposentadoria dos ministros que vão completar 70 anos no mandato de 2019 a 2022, para que o atual presidente possa nomear mais dois ministros ao STF.

3 Nesse método busca-se integrar sob interpretação dentro do sistema jurídico a que pertence e dele extrair conclusão compatível com o conjunto do ordenamento naquele ramo do direito preceito de sob interpretação utilizada. É método de interpretação mais valioso que a simples interpretação literal (SILVEIRA, 2008, p. 176).

Nesse passo, vale mencionar a colocação do ex-ministro do STF, Eros Grau, de que “não se interpreta o direito em tiras; não se interpreta textos normativos isoladamente, mas sim o direito, no seu todo” (ADPF 101, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, julgada em 24/06/2009, DJe-108, publicado em 25/07/2009).

A observação que fica é que a definição da idade para a aposentadoria compulsória não pode ser utilizada como joguete para atender interesses políticos e privados dos mandatários.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa maneira, considerando a estabilidade, vinculação ao RGPS e não efetividade do empregado público, considerando o princípio republicano, o princípio da isonomia e o princípio da eficiência; considerando a ausência de dispositivo legal expresso; considerando a consolidada jurisprudência do E. Tribunal Superior do Trabalho; e considerando, em especial, o método de interpretação sistemática, aplica-se a regra de idade prevista no inc. II, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, conjugada com o art. 1º e inc. I, do art. 2º, da Lei Complementar nº 152/2015 – 75 (setenta e cinco) anos – para aposentadoria compulsória dos servidores estabilizados e não efetivos, vinculados ao RGPS.

Por outro lado, pode-se argumentar que:

Com base nos princípios da Independência (poder definir o afastamento do mercado de trabalho), Participação (permanecer integrado ao trabalho e transmitir conhecimento) e Autorrealização (busca pelo pleno desenvolvimento do potencial), a passagem forçada do idoso à inatividade, sem que haja efetiva perda em sua capacidade laboral, deficiência na produtividade, prejuízos ao serviço, contraria os princípios referenciados e conduz, supostamente, a uma espécie de discriminação por razões de idade.

Os exemplos e a ciência médica, ao contrário do que se pensa, vêm demonstrando, em certas condições, uma acentuação intelectual, praticidade, sabedoria, experiência e inteligência cristalizada, expertise, controle emocional e maior resolutividade de questões complexas na última etapa da vida.

Essa limitação de idade para permanecer no serviço não se aplica aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e aos notários e registradores - titulares dos foros extrajudiciais, que exercem função pública e estão integrados à estrutura do Poder Judiciário.

A aposentadoria compulsória tem sido utilizada como joguete para atender interesses políticos e privados dos mandatários.

E a aposentadoria forçada dos servidores estabilizados e não efetivos, vinculados ao RGPS, representa, na maioria das vezes, decréscimo de seus ganhos, já que, com a inatividade, podem receber até o benefício máximo fixado (teto do RGPS), em vez da remuneração da ativa, que geralmente é bem superior.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU (AG). *Resolução 46/91*. AG Index: A/RES/46/91, 16 de dezembro de 1991. Disponível em:

<https://idoso.mppr.mp.br/arquivos/File/Direitos_dos_Idosos_-_Principios_das_Nacoes_Unidas_para_o_Idoso.pdf>. Acesso em: 12 de jul. de 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de novembro de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 de jul. de 2021.

BRASIL. Lei nº 152, de 3 de dezembro de 2015. *Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais*. Brasília, 2015. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp152.htm>. Acesso em: 04 de ago. de 2021.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. *Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social*. Brasília, 1991. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 04 de ago. de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. *Dispõe sobre o Estatuto do Idoso*. Brasília, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm>. Acesso em: 02 de ago. de 2021.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição, de 3 de outubro de 2019. *Altera o art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal e revoga a Emenda Constitucional nº 88, de 2015, (PEC da Bengala), e o art. 100 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para fixar em 70 anos a idade para aposentadoria compulsória dos servidores públicos*. Brasília, 2019.

Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2223878>>. Acesso em: 29 de ago. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 101 Distrito Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: adequação. Observância do princípio da subsidiariedade. Arts. 170, 196 e 225 da Constituição da República. Constitucionalidade de atos normativos proibitivos da importação de pneus usados. Reciclagem de pneus usados: ausência de eliminação total de seus efeitos nocivos à saúde e ao meio ambiente equilibrado. Afronta aos princípios constitucionais da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Coisa julgada com conteúdo executado ou*

exaurido: impossibilidade de alteração. Decisões judiciais com conteúdo indeterminado no tempo: proibição de novos efeitos a partir do julgamento. Arguição julgada parcialmente procedente. Reclamante: Presidência da República. Reclamado: Pneus Hauer do Brasil e outros. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 24 de junho de 2009. D.J. 04 de jun. de 2012. Disponível

em:<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em: 22 de ago. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 114 Paraná. *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 233, caput, e parágrafo único da Constituição do Estado do Paraná. Alegação de que as normas impugnadas teriam criado cargos públicos e permitido o provimento efetivo por servidores estáveis sem a prévia aprovação em concurso público. Interpretação das normas dos arts. 37, inc. II e 41 da Constituição da República e do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Distinção entre efetividade e estabilidade. Não configuração de descumprimento de princípios de organização do Estado Membro no texto normativo. Necessidade de se fixar interpretação conforme à Constituição.* Requerente: Governador do Estado do Paraná. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 26 de novembro de 2009. D.J. 03 de out. de 2011, ementário nº 2599-1. Disponível

em:<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628196>>. Acesso em: 09 de ago. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.433 Rio Grande do Norte. *Advogado-Geral da União - Controle Abstrato de Constitucionalidade - art. 103, §3º, da Carta da República. Estabilidade e efetivação - natureza. Carreira - ingresso. Lei de organização judiciária - cargos de escrivão - acumulação - opção.* Reclamante: Governador do Estado do Rio Grande do Norte. Reclamada: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 4 de fevereiro de 2015. D.J. 042, de 05 de mar. de 2015. Disponível

em:<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7924397>>. Acesso em: 08 de ago. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.602-0 Minas Gerais. *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Provimento n. 055/2001 do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Notários e Registradores. Regime Jurídico dos Servidores Públicos. Inaplicabilidade. Emenda Constitucional n. 20/98. Exercício de atividade em caráter privado por delegação do poder público. Aposentadoria compulsória aos setenta anos. Inconstitucionalidade.* Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR. Requerido: Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator p/ o ac. Min. Eros Grau. Brasília, 24 de novembro de 2005. D.J. 31 de mar. de 2006, ementário nº 2227-1. Disponível

em:<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266859>>. Acesso em: 29 de jul. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 786.540 Distrito Federal. *Direito constitucional e previdenciário. Servidor público ocupante exclusivamente de cargo*

em comissão. Não submissão à aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Compulsoriedade que se impõe apenas aos servidores efetivos. Nomeação de servidor efetivo aposentado compulsoriamente para exercício de cargo em comissão. Possibilidade. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Reclamante: Estado de Rondônia. Reclamado: João Teixeira de Souza. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 15 de dezembro de 2015. D.J. 15 de dez. de 2017. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14213551>>. Acesso em: 10 de ago. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 36. Regimento Interno*. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 45. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2294&termo=>>>. Acesso em: 04 de ago. de 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Recurso Ordinário 0000046-44.2016.5.08.0207. *Aposentadoria compulsória. Idade limite. Empregado público. Artigo 40, § 1º, II, da CR/88. LC 152/2015*. Recorrente: Companhia de Água e Esgotos do Amapá. Recorrido: Lázaro Pantoja da Silva. Relatora: Min. Rosita de Nazare Sidrim Nassar. Belém, 21 de junho de 2016. D.E.J.T. 23 de jun. de 2016. Disponível em: <<https://juris.trt8.jus.br/pesquisajulgados/>>. Acesso em: 19 de ago. de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 20-05.2013.5.15.0127. *Aposentadoria compulsória - art. 40, §1º, II, da Constituição - aplicação ao servidor público celetista*. Agravante: Maria de Souza Silva. Agravado: Município de Rosana. Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Brasília, 6 de abril de 2016. D.E.J.T. 8 de abr. de 2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/502c4500798fe5f3034ef79960c6c548>>. Acesso em: 12 de ago. de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 155740-25.2008.5.02.0022. *Aposentadoria compulsória. Empregado público celetista. Reintegração*. Agravante: Hidero Sakaki. Agravado: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual. Relator: Min. Lélío Bentes Corrêa. Brasília, 14 de maio de 2014. D.E.J.T. 16 de maio de 2014. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/be47cb4ccd05aca32e0c9d4e17bbc9ae>>. Acesso em: 16 de ago. de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 892-45.2014.5.03.0183. *Aposentadoria compulsória. Autarquia municipal. Empregado público regido pela CLT. Extinção automática do contrato de trabalho. Reintegração. Dano moral. Aviso prévio. Multa do FGTS. Indevido*. Recorrente: Conceição Mendes Pereira. Recorrido: Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte. Relatora: Min. Dora Maria da Costa. Brasília, 3 de junho de 2015. D.E.J.T. 6 de ago. de 2015. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/a7409307b014f7756c758526ca2b29d6>>. Acesso em: 13 de ago. de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 10192-79.2015.5.03.0091. *Aposentadoria compulsória - art. 40, § 1º, II, da Constituição - aplicação ao servidor público celetista*. Recorrente: Raimundo Corrêa Silva. Recorrido: Município de Nova Lima. Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Brasília, 28 de agosto de 2017. D.E.J.T. 1º de set. de 2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/ed32d3f539337615bc59f7eb3229c82d>>. Acesso em: 18 de ago. de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 11615-74.2015.5.03.0091. *Empregado público. Aposentadoria Compulsória por idade. Reintegração e verbas rescisórias decorrentes da dispensa por justa causa indevidas*. Agravante: Município de Nova Lima. Agravado: Celso Gouvêa Duarte. Relator: Min. Márcio Eurico Vitral Amaro. Brasília, 03 de agosto de 2017. D.E.J.T. 3 de out. de 2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/ebc818dc5e84f8d49a9e5b96b0c29d58>>. Acesso em: 11 de ago. de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 59200-70.2009.5.15.0133. *Aposentadoria compulsória. Empregado público celetista*. Recorrente: Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto. Recorrido: Emirene Maria Trevisan Navarro da Cruz. Relator: Min. João Batista Brito Pereira. Brasília, 27 de novembro de 2013. D.E.J.T. 6 de dez. de 2013. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/74df58332c95e9da551f61166e59d219>>. Acesso em: 17 de ago. de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 133600-76.2008.5.15.0008. *Aposentadoria compulsória. Artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Aplicação aos servidores públicos regidos pela CLT. Aviso prévio indenizado e multa de 40% do FGTS indevidos*. Recorrente: Universidade de São Paulo. Recorrido: Adão Santo Bolzan. Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta. Brasília, 28 de maio de 2014. D.E.J.T. 6 de jun. de 2014. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/a96d4f6c5e9b75526d5e7d6d1dec3470>>. Acesso em: 15 de ago. de 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Manual de atuação funcional: o Ministério Público na Fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos*. Brasília: CNMP, 2016. 130 p. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/manual-de-atuacao-funcional.pdf>>. Acesso em: 12 de jul. de 2021.

GOGONI, Ronaldo. Meio Bit, 2017. *Criador da bateria de lítio apresenta nova tecnologia ainda mais eficiente e segura*. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/meiobit/362014/john-b-goodenough-pai-bateria-litio-apresenta-nova-bateria-solida-eletrolitos-de-vidro-mais-carga-menor-tempo-de-recarga-e-sem-riscos-de-explosao/>>. Acesso em: 26 de jul. de 2021.

GORVETT, Zaria. BBC News Brasil, 2018. *E se tivermos que trabalhar até os 100 anos? Veja como pode ser o mercado de trabalho dos centenários*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/vert-cap-45304162>>. Acesso em: 26 de jul. de 2021.

JIMMY CARTER. WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2021. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Jimmy_Carter&oldid=62095255>. Acesso em: 26 de jul. de 2021.

MARQUES, José Roberto. Instituto Brasileiro de Coaching, 2021. *Escala de Maslow: a necessidade da autorrealização no trabalho*. Disponível em: <<https://www.ibccoaching.com.br/portal/motivacao-pessoal/escala-de-maslow-a-necessidade-da-autorrealizacao-no-trabalho/>>. Acesso em: 21 de jul. de 2021.

MATO GROSSO. Tribunal de Contas. Resolução de Consulta nº 22. *Previdência. RPPS. Servidores estáveis não efetivos (art. 19, ADCT). Migração do RGPS para RPPS. Impossibilidade*. Relator: Isaías Lopes da Cunha. Cuiabá, 16 de agosto de 2016. Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas, Cuiabá, edição nº. 941, data de publicação: 30 de ago. de 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Randall/Downloads/RESOLUCAO_DE_CONSULTA_2016_117951_01.pdf>. Acesso em: 04 de ago. de 2021.

NEURO-SEMANTICS. Neuro-semantica, [S.I]. *O que é Autorrealização?* Disponível em: <<https://neuro-semantica.com.br/o-que-e-autorrealizacao/>>. Acesso em: 21 de jul. de 2021.

O cérebro de uma pessoa idosa. ASMETRO, 2021. Disponível em: <<https://asmetro.org.br/portalsn/2021/09/17/o-celebro-de-uma-pessoa-idosa/>>. Acesso em: 28 de jul. de 2021.

PAPA FRANCISCO. WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2021. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Papa_Francisco&oldid=61964892>. Acesso em: 26 de jul. de 2021.

PELLAES, Alexandre. Teses USP, 2018. *O impacto de variáveis do trabalho na Autorrealização*. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-19072018-101556/publico/pellaes_corrigida.pdf>. Acesso em: 21 de jul. de 2021.

PERLS, Thomas. YouTube, 2015. *Our Paths to 100*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=qnrPhxHkdk0>>. Acesso em: 05 de jul. de 2021.

SILVEIRA, Luiz Felipe. *Manual de Direito Tributário*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

STEPHEN BREYER. WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2021. Disponível em:

<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Stephen_Breyer&oldid=60414722>. Acesso em: 26 de jul. de 2021.

UNESP, Pró-Reitoria de Extensão Universitária. *Guia Prático de Direitos da Pessoa Idosa*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2013. 60 p. Disponível em:

<<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/Guia%20Pratico%20de%20Direitos%20da%20Pessoa%20Idosa.pdf>>. Acesso em: 02 de ago. de 2021.

Submetido em 03.10.2021

Aceito em 18.1.2021